



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional do Combo Alimentar Regional da Agricultura Familiar, destinada à integração entre compras públicas, segurança alimentar e fornecimento de cestas alimentares compostas por produtos regionais produzidos localmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Combo Alimentar Regional da Agricultura Familiar, destinada à promoção da segurança alimentar, do abastecimento regional e do fortalecimento da agricultura familiar por meio da aquisição pública de cestas alimentares compostas prioritariamente por produtos locais e regionais.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – fortalecer a agricultura familiar e os pequenos produtores locais;
- II – ampliar a circulação regional de alimentos produzidos localmente;
- III – promover segurança alimentar e nutricional;
- IV – estimular economias territoriais sustentáveis;
- V – reduzir dependência de cadeias longas de abastecimento;
- VI – valorizar hábitos alimentares regionais;
- VII – apoiar cooperativas, associações e produtores familiares;



VIII – reduzir custos logísticos de abastecimento público;

IX – ampliar a oferta de alimentos frescos e regionais em políticas públicas alimentares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Combo Alimentar Regional o conjunto de alimentos produzidos prioritariamente no território regional de distribuição, composto conforme características culturais, produtivas e alimentares locais.

Art. 4º Os combos alimentares poderão conter, observadas as características regionais:

I – frutas;

II – legumes;

III – verduras;

IV – farinha e derivados;

V – pescado;

VI – castanhas;

VII – tubérculos;

VIII – produtos agroecológicos;

IX – alimentos minimamente processados;

X – demais produtos regionais da agricultura familiar.

Art. 5º A Política poderá integrar programas públicos de:

I – assistência social;

II – segurança alimentar;

III – alimentação escolar;

IV – abastecimento emergencial;

V – apoio a populações vulneráveis;



VI – enfrentamento à insegurança alimentar;

VII – ações humanitárias e de defesa civil.

Art. 6º A aquisição pública dos produtos priorizará:

I – agricultores familiares;

II – cooperativas da agricultura familiar;

III – associações comunitárias;

IV – pescadores artesanais;

V – produtores locais e regionais;

VI – povos e comunidades tradicionais.

Art. 7º A União poderá apoiar:

I – logística regional de distribuição;

II – armazenamento simplificado;

III – cadeia fria de alimentos perecíveis;

IV – transporte regional integrado;

V – organização de centrais comunitárias de abastecimento;

VI – processamento simplificado de alimentos regionais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes nacionais para composição territorializada dos combos alimentares, considerando:

I – hábitos alimentares regionais;

II – sazonalidade produtiva;

III – disponibilidade local de alimentos;

IV – segurança nutricional;

V – sustentabilidade logística;

VI – valorização cultural alimentar.



IDH;

Art. 9º Terão prioridade na execução da Política:

I – famílias em insegurança alimentar;

II – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano –

III – áreas rurais;

IV – periferias urbanas;

V – comunidades tradicionais;

VI – localidades isoladas ou de difícil acesso;

VII – municípios da Amazônia Legal.

Art. 10 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

I – Estados e Municípios;

II – cooperativas e associações;

III – instituições públicas de ensino e pesquisa;

IV – organizações da sociedade civil;

V – centrais de abastecimento;

VI – entidades da agricultura familiar.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento da Política, contendo:

I – volume de alimentos adquiridos;

II – número de agricultores familiares participantes;

III – cobertura territorial;

IV – participação de produtos regionais;

V – geração estimada de renda local;

VI – indicadores de segurança alimentar;



VII – participação de áreas isoladas e vulneráveis.

Art. 12 Constituem princípios da Política:

I – segurança alimentar e nutricional;

II – valorização da produção regional;

III – fortalecimento da agricultura familiar;

IV – desenvolvimento territorial sustentável;

V – redução das desigualdades regionais;

VI – abastecimento alimentar local;

VII – valorização cultural alimentar;

VIII – promoção da economia popular.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à segurança alimentar, agricultura familiar, assistência social, abastecimento público e desenvolvimento regional.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional do Combo Alimentar Regional da Agricultura Familiar, com o objetivo de integrar segurança alimentar, compras públicas e fortalecimento da produção regional por meio da aquisição de cestas alimentares compostas prioritariamente por alimentos produzidos localmente.

O Brasil possui enorme diversidade produtiva e alimentar, mas grande parte das políticas públicas de abastecimento ainda opera com modelos padronizados, excessivamente centralizados e pouco adaptados às



características regionais. Em muitos casos, alimentos percorrem longas distâncias até chegarem aos programas públicos, enquanto produtores locais enfrentam dificuldade de comercialização dentro do próprio território.

Essa lógica reduz a circulação de renda regional, enfraquece economias locais e eleva custos logísticos do abastecimento público.

Ao mesmo tempo, milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade alimentar deixam de acessar alimentos frescos, regionais e culturalmente adequados produzidos nas próprias regiões onde vivem.

A proposta busca corrigir essa distorção por meio da criação de política nacional baseada em combos alimentares regionalizados, compostos conforme a realidade produtiva, alimentar e cultural de cada território.

O projeto fortalece a agricultura familiar, os pescadores artesanais, as cooperativas e os pequenos produtores locais, estimulando cadeias curtas de abastecimento e reduzindo dependência de estruturas excessivamente concentradas.

A iniciativa também amplia a eficiência logística das compras públicas, especialmente em áreas rurais, periferias urbanas e regiões isoladas, onde alimentos regionais frequentemente possuem maior disponibilidade e menor custo operacional de distribuição.

Outro diferencial relevante da proposta é a valorização dos hábitos alimentares regionais brasileiros, respeitando a diversidade cultural e produtiva do país. Em regiões como a Amazônia Legal, por exemplo, alimentos tradicionais frequentemente possuem maior adequação nutricional, disponibilidade territorial e aceitação cultural do que modelos alimentares padronizados nacionalmente.

A proposta é compatível com os princípios constitucionais da segurança alimentar, da valorização da agricultura familiar, da redução das desigualdades regionais e da promoção do desenvolvimento nacional equilibrado.



Trata-se de medida socialmente necessária, economicamente inclusiva e territorialmente estratégica para fortalecer a produção local, ampliar a segurança alimentar e promover desenvolvimento regional sustentável em todo o território nacional.

Diante da relevância social, econômica e regional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

